



INFORME LEGISLATIVO

EDIÇÃO DE 22 DE ABRIL DE 2020

Nesta Edição:

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Sistema de registro de preços para licitações durante a pandemia

MPV 00951/2020 do Poder Executivo 9

Compras públicas sustentáveis

PL 01034/2020 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA) 9

Licitação Sustentável

PL 01883/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP) 10

Obrigaç o de contrataç o de seguro em contratos do Poder P blico

PL 01897/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP) 11

Redu o das garantias exigidas em empr stimos pela Finep

PL 01390/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM) 12

Simplifica o da an lise de patentes para produtos voltados para a COVID-19

PL 01649/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 12

Cria o de linha de cr dito para financiamento de capital de giro para as micro e pequenas empresas

PL 01363/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS) 13

Cr dito subsidiado para MPes

PL 01344/2020 do deputado Jo o H. Campos (PSB/PE) 13

Aux lio para MEI e MPes durante a pandemia e suspens o de prazos

PL 01384/2020 do deputado Professor Alcides (PP/GO) 14



<i>Concessão de financiamento a MPEs pelo BNDES</i>	
PL 01661/2020 do deputado Léo Moraes (Podemos/RO)	14
<i>Limitação de taxa de juros para MPEs que mantenham empregos</i>	
PL 01775/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)	15
<i>Auxílio financeiro a Microempresas, inclusive auxílio aluguel comercial e isenção de imposto</i>	
PL 01821/2020 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG)	15
<i>Suspensão temporária de pagamento de empréstimos por MPEs</i>	
PL 01874/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	15
<i>Instituição de Fundo Garantidor para MPEs</i>	
PLP 00081/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT)	16
<i>Imposição de medidas de intervenção na propriedade para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública</i>	
PL 01285/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA)	16
<i>Proibição de inscrição em cadastro de devedores</i>	
PL 01465/2020 do deputado Filipe Barros (PSL/PR)	17
<i>Suspensão temporária do pagamento da dívida pública interna e externa</i>	
PL 01463/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	18
<i>Mecanismos eletrônicos de participação, votação e registro para Ações Normativas e Sociedades Limitadas</i>	
PL 01174/2020 do senador Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ)	18
<i>Inclusão de prazo de 5 dias para implementação das ações administrativas após decretação de estado de calamidade pública</i>	
PL 01538/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES)	19
<i>Utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários para enfrentamento de calamidade pública</i>	
PLP 00094/2020 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA)	19
PLP 00097/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI)	19
<i>Normas para recuperação judicial durante a pandemia</i>	
PL 01397/2020 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ)	19
<i>Produção de bens essenciais pelos parques industriais do país durante a pandemia</i>	
PL 01551/2020 do deputado Helder Salomão (PT/ES)	21



<i>Regulamentação do acordo direto para pagamento de precatórios federais e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública</i>	
PL 01581/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	22
<i>Proibição de anotação de inadimplência de pessoas naturais e jurídicas</i>	
PL 01651/2020 da deputada Flávia Arruda (PL/DF)	23
<i>Suspensão de registros de protesto extrajudicial devido ao coronavírus</i>	
PL 01655/2020 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC)	23
<i>Prorrogação dos prazos decadenciais para dezembro de 2020</i>	
PL 01876/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)	23
<i>Prorrogação do prazo de garantia de bens e serviços, legais ou contratuais, enquanto perdurar o estado de calamidade pública</i>	
PL 01896/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	24
<i>Suspensão da exigência do Processo Produtivo Básico (PPB) para produtos de higienização até dezembro de 2020</i>	
PL 01905/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	24
<i>Realização de audiência pública remota para processos de licenciamento ambiental</i>	
PL 01602/2020 do senador Marcos Rogério (DEM/RO)	25
<i>Definição de normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente</i>	
PL 01653/2020 do deputado Miguel Haddad (PSDB/SP)	25
<i>Ultratividade dos acordos coletivos até um ano após o fim de período de calamidade</i>	
PL 01718/2020 da deputada Erika Kokay (PT/DF)	26
<i>Instituição do Programa do Seguro-Emprego</i>	
PL 01379/2020 do deputado Rogério Correia (PT/MG)	26
<i>Estabilidade durante pandemia e limite máximo de demissões para empresas beneficiárias de incentivos</i>	
PL 01668/2020 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE)	26
<i>Revogação da MP do Contrato Verde e Amarelo</i>	
MPV 00955/2020 do Poder Executivo	27
<i>Não caracterização de fraude a readmissão de empregado após o estado de calamidade pública</i>	
PL 01502/2020 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	27
PL 01510/2020 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	27



<i>Aumento do tempo de licença-maternidade e de salário-maternidade devido a parto prematuro</i>	
PL 01648/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	27
<i>Concessão de auxílio-doença ao trabalhador pertencente ao grupo de risco da COVID-19</i>	
PL 01310/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)	28
<i>Medidas acerca do enfrentamento ao Coronavírus no intuito de conceder seguro desemprego</i>	
PL 01347/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE)	28
<i>Alteração dos critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego em virtude do coronavírus</i>	
PL 01371/2020 do deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR)	28
<i>Hipóteses para pagamento do seguro-desemprego</i>	
PL 01373/2020 da deputada Professora Marcivania (PCdoB/AP)	28
<i>Exclusão do requisito de carência temporal para concessão de seguro-desemprego</i>	
PL 01736/2020 do deputado Leônidas Cristino (PDT/CE)	29
<i>Seguro desemprego em caso de calamidade pública</i>	
PL 01449/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS)	29
<i>Pagamento em pecúnia do auxílio alimentação</i>	
PL 01314/2020 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC)	29
<i>Benefício para trabalhadores com remuneração inferior a 2 mil reais com recursos do FGTS</i>	
PL 01345/2020 do senador Jayme Campos (DEM/MT)	29
<i>Movimentação do FGTS em função da crise decorrente do Coronavírus</i>	
PL 01296/2020 do deputado André Janones (Avante/MG)	30
<i>Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus</i>	
PL 01403/2020 do deputado Luiz Nishimori (PL/PR)	30
<i>Movimentação do FGTS por pessoas afetadas pelas medidas de combate ao coronavírus</i>	
PL 01417/2020 do deputado Ted Conti (PSB/ES)	30
<i>Movimentação do FGTS em razão de estado de calamidade</i>	
PL 01530/2020 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE)	31
<i>Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos</i>	
PL 01565/2020 da deputada Rosana Valle (PSB/SP)	31
<i>Movimentação do FGTS em função de pandemia</i>	
PL 01878/2020 - Ricardo Silva (PSB/SP)	31



<i>Regulação do exercício da profissão de Engenheiro</i>	
PL 01024/2020 do Poder Executivo	31
<i>Exclusão da responsabilidade estatal em indenizar as pessoas prejudicadas em casos de calamidade pública</i>	
PL 01805/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	32
<i>Medidas temporárias em matéria trabalhista decorrentes da pandemia do Covid-19</i>	
PL 00927/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR)	32
<i>Suspensão do contrato de trabalho, e redução de jornada e de salário</i>	
PL 01366/2020 do deputado Christino Aureo (PP/RJ)	33
<i>Funcionamento obrigatório do comércio, da indústria e das instituições educacionais durante feriados</i>	
PL 01464/2020 do deputado Filipe Barros (PSL/PR)	33
<i>Ações para preservação de empregos durante a crise decorrente do coronavírus</i>	
PL 01683/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE)	34
<i>Redução das obrigações assumidas aos trabalhadores contemplados pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda</i>	
PL 01745/2020 do deputado Francisco Jr. (PSD/GO)	35
<i>Permissão para levantamento de até 50% do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública</i>	
PL 01808/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)	35
<i>Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos</i>	
PL 01617/2020 da deputada Rosana Valle (PSB/SP)	35
<i>Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador</i>	
MPV 00946/2020 do Poder Executivo	35
<i>Limitação temporária da taxa de juros</i>	
PL 01395/2020 do deputado Capitão Augusto (PL/SP)	36
<i>Suspensão temporária da cobrança de juros em crédito atrelado a penhora de bens</i>	
PL 01399/2020 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ)	36
<i>Crédito emergencial do BNDES para grandes empregadores</i>	
PL 01457/2020 do deputado Fernando Coelho Filho (DEM/PE)	36
<i>Limitação da taxa de juros</i>	
PL 01776/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ)	37



<i>Recolhimento sobre depósitos à vista e à prazo no BACEN</i>	
PL 01900/2020 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR)	37
<i>Isenção por 3 meses do pagamento de tarifa de energia pelos consumidores de energia beneficiários da TSEE, que consomem até 220 kWh</i>	
MPV 00950/2020 do Poder Executivo	38
<i>Isenção de pedágio para caminhoneiros durante a crise da COVID-19</i>	
PL 01466/2020 do deputado Filipe Barros (PSL/PR)	38
<i>Isenção de pedágio para veículos de transporte durante a crise da COVID-19</i>	
PL 01480/2020 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	38
<i>Política tarifária para as distribuidoras de energia durante o ano de 2020</i>	
PL 01576/2020 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	39
<i>Isenção de tarifas para baixa renda e proibição de cortes de serviços durante a pandemia</i>	
PL 01709/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP)	39
<i>Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus</i>	
PL 01705/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO)	40
<i>Instituição de regime emergencial do pagamento diferido para os tributos federais no Simples Nacional</i>	
PLP 00076/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	41
<i>Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas</i>	
PLP 00077/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF)	41
PLP 00082/2020 do deputado Léo Moraes (Podemos/RO)	42
PLP 00088/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	44
PLP 00095/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	44
<i>Isenção de tributos federais para empresas que mantiveram estabilidade do funcionário</i>	
PLP 00099/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP)	45
<i>Institui Programa de Manutenção de Empregos das Empresas Impactadas pelo Covid-19 (Provid) com moratória e parcelamento dos encargos da folha e linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais</i>	
PL 01091/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG)	46
<i>Prorrogação dos prazos de pagamento de tributos federais e de débitos parcelados</i>	
PL 01313/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP)	47
<i>Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas emergencial</i>	
PL 01315/2020 do deputado Gil Cutrim (PDT/MA)	47



<i>Isenção dos lucros e dividendos distribuídos por administradores de fundo ou clube de investimento destinados diretamente aos cotistas</i>	
PL 01514/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP)	48
<i>Compensação de créditos federais junto aos estados e municípios</i>	
PL 01570/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG)	48
<i>Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus</i>	
PL 01609/2020 do deputado Gilddenemyr (PL/MA)	48
<i>Elevação temporária de alíquota do IR das pessoas jurídicas</i>	
PL 01657/2020 do deputado Otto Alencar (PSD/BA)	48
<i>Aumento da CSLL de instituições financeiras</i>	
PL 01868/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA)	49
<i>Prorrogação e parcelamento dos prazos para pagamento de tributos e contribuições federais e débitos parcelados</i>	
PL 01890/2020 do deputado Charlles Evangelista (PSL/MG)	49
<i>Possibilidade de alteração extraordinária de regime de tributação do IR e de adesão ao Simples</i>	
PLP 00096/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	50
<i>Abatimento da perda de arrecadação dos estados e municípios por conta da Lei Kandir nas suas dívidas com a União</i>	
PLP 00069/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	50
 <u>INTERESSE SETORIAL</u> 	
<i>Isenção de AFRRM para fertilizantes até dezembro 2021</i>	
PL 01523/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR)	50
<i>Flexibilização da doação de alimentos durante a pandemia do coronavírus</i>	
PL 01455/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)	51
<i>Elevação temporária de 20% da CSLL das empresas do setor financeiro e mineral</i>	
PL 01522/2020 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	51
<i>Sustação da Portaria que considera o setor mineral como serviço essencial</i>	
PDL 00136/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP)	51
<i>Prorrogação do prazo para pagamento de tributos na prestação de serviços de telecomunicações</i>	
MPV 00952/2020 do Poder Executivo	52



<i>Compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo e Móvel com o IBGE durante a situação de emergência (covid-19)</i>	
MPV 00954/2020 do Poder Executivo	52
<i>Suspensão de reajuste de preços de medicamentos por 120 dias</i>	
PL 01542/2020 do senador Eduardo Braga (MDB/AM)	53
<i>Vedação da elevação de preços dos medicamentos durante a vigência de estado de calamidade pública</i>	
PL 01605/2020 do senador Marcos do Val (Podemos/ES)	53
<i>Isenção de todos os impostos para produtos, insumos e equipamentos utilizados para o tratamento da COVID-19</i>	
PL 01176/2020 do deputado Jorge Solla (PT/BA)	53
<i>Redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins sobre produtos utilizados no combate à COVID-19</i>	
PL 01392/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB)	54
<i>Suspensão de reajuste de preços de medicamentos durante a pandemia de COVID-19</i>	
PL 01810/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES)	54
<i>Sustação de resolução da ANVISA que estabelece reajuste de preços de medicamentos</i>	
PDL 00131/2020 do deputado Luciano Ducci (PSB/PR)	54

Acompanhe o dia a dia dos projetos no
LEGISDATA



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Sistema de registro de preços para licitações durante a pandemia

MPV 00951/2020 do Poder Executivo, que “Estabelece normas sobre compras públicas, sanções em matéria de licitação e certificação digital e dá outras providências”.

Permite o uso do sistema de registro de preços na hipótese de dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade durante a pandemia. Não havendo regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços.

O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços.

As licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que forem realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais.

Suspende-se o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas para a Administração Pública.

Emissão não presencial de certificados digitais - as Autoridades de Registro (AR) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), entidades operacionalmente vinculadas a determinada Autoridade Certificadora - AC, compete identificar e cadastrar usuários, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Revogações

Revoga dispositivos que submetem as ARs a cadastrarem usuários presencialmente e a proteção aos servidores do Banco Central do Brasil durante a pandemia.

Revoga trecho da MPV 930/2020, que trata da proteção dos servidores do BACEN.

Compras públicas sustentáveis

PL 01034/2020 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências”.

Determina que nas compras públicas será observado, sempre que possível, também: a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, vedada a aquisição de produtos que prejudiquem a camada de ozônio, ressalvados aqueles essenciais e que não podem ser produzidos de outra forma.

Licitação Sustentável

PL 01883/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Dispõe sobre a Licitação Sustentável para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências”.

As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, considerando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito federal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios no âmbito da Administração Federal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

- I - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
- II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
- VII - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras; e
- VIII - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, através de logística reversa ou outros meios similares.

Obras sustentáveis

Requisitos para projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços - devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

- I - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
- II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
- III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;
- IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;
- V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;
- VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos;

X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

Os projetos deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil.

Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa.

Aquisição de bens e serviços - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão critérios de sustentabilidade ambiental.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

Obrigação de contratação de seguro em contratos do Poder Público

PL 01897/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que "Regulamenta o artigo 56 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo os procedimentos inerentes ao seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos".

Torna obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite previsto de R\$ 330.000,00 até 3.300.000,00.

Seguro-Garantia - contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

Tomador - pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

Segurado - órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo critério de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico. Poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico.

É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

A apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador.

Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

A apresentação do projeto executivo - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Redução das garantias exigidas em empréstimos pela Finep

PL 01390/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que "Implementa medidas de redução de garantias exigidas em empréstimos concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep".

Prevê redução imediata de 50% das garantias exigidas em empréstimos em vigor concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep. Atualmente a FINEP exige cumulativamente Garantias Reais e Pessoais.

Condição - estabelece como condição que o tomador esteja com suas obrigações em dia até 28 fevereiro de 2020.

Simplificação da análise de patentes para produtos voltados para a COVID-19

PL 01649/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a simplificação dos processos de pedido de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial que versem sobre produtos e tecnologias úteis no combate à Covid-19".

Prevê a simplificação e priorização de procedimentos de análise de pedidos de proteção de direitos relativos à propriedade industrial de produtos e tecnologias voltados para o combate à epidemia de Covid-19.

Preços - prevê a isenção das taxas e da retribuição associadas aos serviços prestados pelo INPI.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Criação de linha de crédito para financiamento de capital de giro para as micro e pequenas empresas

PL 01363/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que "Cria linha de crédito para financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020".

Estabelece que o BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia priorizarão e manterão linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciados e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, destinadas ao financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Aplica-se as linhas de crédito às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado (PMPO).

Dispensa de depósitos à vista - as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito.

Quitação - as operações de crédito realizadas terão carência de 12 meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade, prazo de pagamento de 36 meses a 60 meses, e farão jus a rebate de 30% de seu valor total, até o limite de R\$15 mil por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate.

Crédito subsidiado para MPEs

PL 01344/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que "Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas de apoio às microempresas, aos microempreendedores individuais e profissionais de aplicativos de entregas e transporte".

Estabelece as seguintes medidas de apoio às microempresas e aos microempreendedores individuais para o enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19):

Subvenção econômica - fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às microempresas e microempreendedores individuais com empregados para fins de custeio de sua folha de pagamento durante os meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

A subvenção econômica será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R\$ 3.135,00 por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

Contrapartida - a empresa beneficiária fica impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução do valor percebido.

O período de concessão poderá ser prorrogado mediante decreto do poder executivo, consultado o Comitê de Gestão de Crise.

Desembolsos da União - fica a União autorizada a:

a) transferir recursos do Tesouro aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas acima até o montante de R\$ 66.880 bi;

b) emitir títulos da dívida pública no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento;

c) operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de despesas fixas de microempresas até o montante de R\$ 240 bi.

Condições - a linha de crédito será regulamentada pelo CMN, respeitadas as seguintes características:

- I - juros nominal zero;
- II - carência mínima de 12 meses;
- III - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência.

O crédito a ser concedido por CNPJ será de até R\$ 60 mil para o custeio de despesas fixas nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

Aluguéis comerciais - enquanto durar o período de calamidade pública os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis comerciais urbanos contraídos por MEIs ou MPEs serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel. Este direito será limitado aos estabelecimentos que tiveram seu funcionamento restringido integral ou parcialmente em virtude de atos do poder executivo municipal, estadual ou federal relacionados à calamidade pública.

Suspensão de execução hipotecária e despejos - Ficam suspensas as execuções hipotecárias e os despejos por não pagamento de aluguéis por MPEs durante a vigência do estado de calamidade pública.

Auxílio para MEI e MPEs durante a pandemia e suspensão de prazos

PL 01384/2020 do deputado Professor Alcides (PP/GO), que "Determina, de maneira extraordinária, suspensão temporária de cobranças a pessoa jurídica; medidas que atuem na preservação dos Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas De Pequeno Porte, e conseqüentemente, a manutenção dos respectivos empregos".

Suspende o pagamento de todos os boletos e duplicatas emitidos de pessoa jurídica para pessoa jurídica, que tenham vencimento no período de estado de calamidade pública, sem acúmulo de parcelas, por 90 dias.

Suspende ainda, novos protestos, execuções, penhoras e inclusões em cadastros constitutivos contra pessoa jurídica também por 90 dias.

MPEs - durante o período de 90 dias, em decorrência do estado de calamidade pública, será concedido auxílio emergencial do governo:

- i) de um salário mínimo mensal aos Microempreendedores Individuais (MEI);
- ii) que garanta o pagamento dos salários mensais dos empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs).

Concessão de financiamento a MPEs pelo BNDES

PL 01661/2020 do deputado Léo Moraes (Podemos/RO), que "Dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social".

Dispõe sobre a concessão de financiamentos a microempresas e empresas de pequeno porte pelo BNDES.

Recursos do BNDES - do total de seus financiamentos com uso de recursos de origem fiscal ou parafiscal, o BNDES destinará pelo menos 40% dos valores para financiamentos às microempresas e às empresas de pequeno porte nacionais.

Estado de calamidade pública - enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da COVID-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, os financiamentos serão concedidos com carência de pelo menos dois anos e suspensão de pagamento de juros remuneratórios por pelo menos seis meses.

Limitação de taxa de juros para MPEs que mantenham empregos

PL 01775/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que “Estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de pandemia covid-19, recebam incentivos fiscais do Governo Federal”.

Institui incentivos fiscais às pequenas e médias empresas para limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 3% ao ano, por um período de 12 meses, que se destinem a promover manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas sem justa motivação enquanto durar a pandemia da COVID-19.

O inadimplemento dos requisitos ensejará revisão dos contratos, acordos e protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

Auxílio financeiro a Microempresas, inclusive auxílio aluguel comercial e isenção de imposto

PL 01821/2020 do deputado Reginaldo Lopes (PT/MG), que “Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às Micro Empresas - ME, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 (Corona vírus)”.

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às MPEs, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 da seguinte forma:

Benefícios - os benefícios, que serão custeados por recursos da União, são: I - pagamento integral dos salários dos empregados formais registrados até dois salários mínimos por quatro meses; II - benefício de auxílio aluguel, de ponto comercial da ME limitado a até quatro salários mínimos, por quatro meses; III - isenção da obrigação de pagamento de impostos Federais por até quatro meses consecutivos.

Havendo necessidade, este auxílio poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

Beneficiários - terão direito ao auxílio as Micro Empresas que: I - no período entre abril e julho de 2020 solicitarem o benefício; II - estejam em plena atividade profissional no período da calamidade; III - estejam impedidas de funcionar no período de isolamento.

Acesso - o Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que a empresa ME possa requerer e acompanhar o pedido de auxílio a que tem direito de acordo com esta legislação.

Suspensão temporária de pagamento de empréstimos por MPEs

PL 01874/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que “Dispõe, em razão da pandemia de COVID-19, sobre a suspensão temporária de pagamento de empréstimos e de financiamentos bancários que pessoas físicas, micro e pequenas empresas e microempreendedores individuais possuam com instituições financeiras; reduz as taxas de juros de novos empréstimos e dá outras providências”.

Suspende temporariamente os pagamentos de empréstimos e de financiamentos bancários de pessoas físicas e MPEs e reduz as taxas de juros de novos empréstimos.

Contrapartida - as empresas que optarem pela suspensão condicionada se comprometem a não demitir o trabalhador até seis meses após o fim da suspensão, e aceitam que, quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

Os valores não pagos durante a suspensão serão incorporados ao saldo devedor, sem juros ou multas, e diluídos nas parcelas remanescentes do contrato. O prazo não será inferior a três anos após o fim do período de suspensão dos pagamentos, ainda que o prazo remanescente do contrato seja inferior a este período.

Durante a suspensão, fica suspensa também a incidência de juros sobre o saldo devedor.

Cadastro negativo - nenhum contratante de empréstimo ou de financiamento poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos referidos acima.

Taxas de juros das PJs - em caráter excepcional, enquanto estiver vigente o estado de calamidade pública, as taxas de juros de novos contratos de empréstimos entre os agentes previstos nesta Lei estarão limitadas a 3,75% ao ano nas operações de capital de giro no valor de até R\$ 30.000,00.

Suspensão dos financiamentos de pessoas físicas - fica suspenso, pelo período de quatro meses, a contar da publicação do decreto que reconhece o estado de calamidade pública em razão da pandemia de coronavírus, o pagamento de contratos de empréstimos e de contratos de financiamento que as pessoas físicas possuam com as instituições financeiras. Excepcionalmente, por expressa manifestação, as pessoas físicas poderão dar continuidade ao pagamento dos contratos, através de solicitação junto às instituições financeiras. A suspensão do pagamento dos contratos de empréstimo e dos contratos de financiamento bancário, não importará a cobrança de multa, juros ou correção monetária. A taxa de juros dos novos contratos de empréstimos no valor de até R\$ 20.000,00 estarão limitadas a 0,5% ao mês nas seguintes operações: I - cheque especial; II - rotativo do cartão de crédito; III - crédito consignado.

Instituição de Fundo Garantidor para MPes

PLP 00081/2020 do senador Wellington Fagundes (PL/MT), que "Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO)".

Institui o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO) com a finalidade de conceder ou complementar as garantias exigidas por agentes financeiros, na concessão de crédito.

Recursos - o Fundo Garantidor será constituído por recursos da União, de instituições paraestatais e privadas, inclusive do Sistema Financeiro Nacional, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital poderão aportar recursos para a constituição do FGMICRO.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Imposição de medidas de intervenção na propriedade para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública

PL 01285/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que "Dispõe sobre medidas de intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

Dispõe sobre medidas de intervenção em empresas para assegurar o fornecimento de bens e serviços essenciais durante a pandemia do novo coronavírus. Permite a desapropriação em caso de recusa à prestação de serviço e fornecimento do bem. As ações realizadas com base na nova Lei devem estar vinculadas à necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como a iminente perigo público, devendo ser justificadas caso a caso para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Requisição de bens e serviços - poderão ser requisitados pelo governo federal junto ao setor privado: (i) a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais; a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais; (ii) a conversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais.

Poderá também efetuar compra de bens e serviços essenciais a preços determinados pelo governo federal, abaixo do preço de mercado para o bem ou serviço e com dispensa de licitação.

Controle do aumento injustificado de preços - o Governo Federal, para controle do aumento injustificado e abusivo de preços de bens e serviços essenciais ao abastecimento do mercado interno e ao enfrentamento da emergência de saúde pública, poderá limitar o aumento de preços e impor limites máximos de preços, bem como estabelecer condições de estocagem, circulação, distribuição e comercialização de bens ou serviços.

Incentivos para adaptação da capacidade instalada - para incentivar a adaptação de capacidade instalada às especificações técnicas ou à expansão do fornecimento de bens ou serviços associadas, poderá o Governo Federal, entre outras medidas: (i) disponibilizar crédito a juros reduzidos ou zero e garantias necessárias, por meio de bancos estatais, para as empresas afetadas; (ii) realizar, por meio do Banco Central do Brasil, operações de compra de títulos privados das empresas afetadas; (iii) facilitar operações de comércio exterior para a obtenção de insumos e equipamentos para as empresas afetadas; (iv) auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços; (v) participar no capital social e no controle da empresa afetada.

Bens e serviços prioritários - considera como bens e serviços prioritários entre aqueles essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública: a) equipamentos de proteção individual; b) desinfetantes e esterilizantes; c) camas hospitalares; d) ventilador pulmonar mecânico, seus circuitos; e) monitores multiparâmetro; f) gases medicinais; g) medicamentos; h) insumos e equipamentos para testes diagnósticos; e i) serviços hospitalares.

Ato do Governo Federal poderá incluir outros itens entre os produtos e serviços essenciais para o abastecimento e o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Desapropriação - no caso de recusa da pessoa jurídica ou física em atender às requisições, poderá o Governo Federal realizar a desapropriação da propriedade particular. A recusa em realizar as ações enquadra-se como crime contra a economia popular e crime contra a ordem econômica,

Poderá, ainda, o Governo Federal impedir participações societárias de empresas de capital estrangeiro em empresas consideradas estratégicas para a produção de bens e o fornecimento de serviços essenciais.

Proibição de inscrição em cadastro de devedores

PL 01465/2020 do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que "Permite que dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não possam resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores".

Estabelece que as dívidas de empresas com governos municipal, estadual e federal, oriundas do período de calamidade pública devido ao combate à pandemia do vírus Covid-19, não podem resultar na inscrição dessas empresas no cadastro de devedores.



QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Suspensão temporária do pagamento da dívida pública interna e externa

PL 01463/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que “Dispõe sobre a suspensão do pagamento da dívida pública, interna e externa, durante o estado de calamidade pública decorrente da situação de emergência relacionada ao coronavírus (Covid-19)”.

Estabelece a suspensão do pagamento da dívida pública, interna e externa, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Mecanismos eletrônicos de participação, votação e registro para Ações Normativas e Sociedades Limitadas

PL 01174/2020 do senador Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ), que “Dispõe sobre a realização de Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões de Sócios com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do emprego de outras tecnologias, autoriza a utilização de mecanismos de registro eletrônico e dá outras providências”.

Inclui na Lei das Sociedades por Ações, relativo as ações normativas, que poderá ser feita pelo registro mecanizado ou eletrônico: (i) a inscrição e a transferência do nome dos acionistas; (ii) determinados Livros Sociais; (iii) Assembleias Gerais, Ordinárias, Extraordinárias e Especiais com votação e participação a distância.

A operacionalização será administrada pela companhia, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e anualmente seja submetido à homologação pelo órgão competente do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ou, em se tratando de companhias abertas, aos requisitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A regulamentação da matéria, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos acionistas, poderá ser feita peça CVM ou DREI. Caberá aos DREI instituir sistema de registro eletrônico.

Salvo motivo de força maior, as assembleias em companhias abertas e fechadas deverão ser realizadas no edifício onde a companhia tiver a sede, em que a companhia poderá facultar aos acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, por meio da internet e de outras tecnologias.

Sociedades limitadas - o contrato poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial.

O sócio poderá impugnar a Assembleia ou qualquer Reunião em que tenha direito de participar, caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos.

Inclusão de prazo de 5 dias para implementação das ações administrativas após decretação de estado de calamidade pública

PL 01538/2020 da senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que "Altera o Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, para estabelecer prazo máximo para a execução de medidas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada".

Inclui na Lei de Introdução ao Código Civil que as ações administrativas previstas em lei que declare ou reconheça a situação de emergência ou o estado de calamidade pública ou que com ela esteja relacionada devem ser executadas no prazo máximo de cinco dias consecutivos contado da data da publicação da lei.

O descumprimento do prazo constitui ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis ou penais.

Utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários para enfrentamento de calamidade pública

PLP 00094/2020 do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que "Altera a Lei Complementar no 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública".

Estabelece que, em caso de decretação de estado de calamidade pública aprovada pelo Congresso Nacional, os depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para o seu enfrentamento durante o prazo de sua vigência.

Utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública

PLP 00097/2020 do deputado Paes Landim (PTB/PI), que "Altera a Lei Complementar no 151, de 05 de agosto de 2015, para permitir a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública".

Permite a utilização de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, para enfrentamento de estado de calamidade pública, durante o prazo de sua vigência.

Normas para recuperação judicial durante a pandemia

PL 01397/2020 do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que "Institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; que somente terão vigência até 31 de dezembro de 2020, ou enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 (Reconhecimento do estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo covid-19); e dá outras providências".

Institui medidas emergenciais destinadas a prevenir a crise econômico-financeira do agente econômico, altera o regime jurídico da Recuperação Extrajudicial (Lei nº 11.101/2005), e suspende, em caráter transitório, determinados dispositivos da referida Lei, que somente terão vigência enquanto em vigor o estado de calamidade pública em razão da pandemia causada pelo Covid-19 ou durante o período de eventual de prorrogação do estado de calamidade pública.

Sistema de Prevenção à insolvência do agente econômico

Considera agente econômico qualquer pessoa natural ou jurídica que exerça ou tenha por objeto o exercício de atividade econômica em nome próprio, independentemente de inscrição ou da natureza empresária de sua atividade.

Suspende as ações judiciais de execução que envolvam discussão ou cumprimento de obrigações vencidas após a data de 20 de março de 2020, bem como ações revisionais de contrato, pelo prazo de 60 dias após a publicação da Lei.

Ficam vedadas:

- (i) a realização de execução judicial ou extrajudicial das garantias reais, fiduciárias, fidejussórias e de coobrigações;
- (ii) a decretação de falência;
- (iii) o despejo por falta de pagamento ou outro elemento econômico do contrato;
- (iv) a resolução unilateral de contratos bilaterais, sendo considerada nula qualquer disposição contratual nesse sentido, inclusive de vencimento antecipado;
- (v) a cobrança de multas de qualquer natureza, desde que incidentes durante o período de anistia estabelecido.

Essa suspensão não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após 20 de março de 2020.

Suspensão legal - durante o período de suspensão, o devedor e seus credores deverão buscar, de forma extrajudicial e direta, a renegociação de suas obrigações, levando em consideração os impactos econômicos e financeiros causados pela pandemia.

Negociação Preventiva

Findo o prazo de 60 dias, o agente econômico que comprovar redução igual ou superior a 30% de seu faturamento atestado por profissional de contabilidade, poderá ajuizar uma única vez o procedimento de jurisdição voluntária denominada negociação preventiva nos seguintes termos:

- (i) a distribuição do pedido de negociação acarreta a imediata suspensão das ações judiciais, cabendo ao juiz analisar se o devedor é agente econômico, nos termos e, uma vez não estando presente tal requisito, o juiz extinguirá o pedido, cessando a suspensão;
- (ii) nessa mesma decisão, caso o devedor requeira expressamente, o juiz nomeará negociador para conduzir os trabalhos de negociação preventiva da devedora com seus credores;
- (iii) as negociações preventivas ocorrerão durante o período máximo e improrrogável de 60 dias;
- (v) a participação dos credores nas sessões de negociação preventiva será facultativa, cabendo ao devedor requerente dar ciência aos credores, por qualquer meio idôneo e eficaz, sobre o início das negociações;
- (vi) o negociador nomeado, se houver, ou o devedor deverá agir com transparência e informar ao juiz os resultados das negociações, bem como apresentar relatório sobre os trabalhos desenvolvidos, no prazo máximo de 60 dias;
- (vii) decorrido o prazo máximo de 60 dias, com a apresentação do relatório pelo devedor ou pelo negociador, o juiz determinará o arquivamento dos autos.

Caso o devedor requeira expressamente a nomeação de negociador, os trabalhos deste profissional serão negociados e custeados diretamente pelo devedor, devendo o negociador informar nos autos sua remuneração.

Durante o período de negociação preventiva, o devedor requerente poderá celebrar, independentemente de autorização judicial, contratos de financiamentos com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear sua reestruturação e as despesas de reestruturação e de preservação do valor de ativos.

Não cabe resposta, manifestação ou qualquer tipo de averiguação ou perícia sobre o pedido de negociação preventiva.

Havendo pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, o período de suspensão das ações judiciais será deduzido do período de suspensão previsto na LRJ (180 dias).

Alterações provisórias da Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/2005) - somente serão aplicadas a partir da data da publicação da nova lei e ficam em vigor até 31 de dezembro de 2020 ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública.

Estarão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, os créditos decorrentes de contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, venda com reserva de domínio e de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

Redução do quórum para aprovação da recuperação - o quórum exigido para requerer a homologação de plano de recuperação judicial fica reduzido para a metade mais um de todos os créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Suspensão das obrigações - as obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 dias, ficando, durante este período, suspensos os efeitos da decretação de falência por esse motivo.

Apresentação de novo plano - autoriza a apresentação de novo plano por aquele devedor que já estiver com plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, podendo sujeitar créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, com direito a novo período de suspensão, sujeitando-se o plano aditado à nova aprovação pelos credores nos termos do procedimento específico.

Dispensa de requisitos para pedido de recuperação judicial - durante a vigência da nova lei, não serão exigidos para apresentação do pedido de recuperação judicial os seguintes requisitos previstos na LRJ: não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial; se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 anos.

O limite mínimo para a decretação da falência, durante a vigência, sem relevante razão de direito, passa a ser considerado de 40 mil reais para 100 mil reais.

Serão liberados em favor do devedor o montante de 50% do valor ou do recebível anterior ou posterior ao pedido, independentemente da natureza da garantia, sendo que tal garantia deverá ser recomposta de forma gradual a partir do sexto mês, contado da apresentação do novo pedido, atingindo até o máximo de 36 meses.

Regras para Micro e pequenas empresas - o plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte, previsto na LRJ abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvados os créditos não sujeitos à recuperação judicial por expressa determinação legal durante a vigência do regime transitório e obedecerá às condições de:

- (i) parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio;
- (ii) pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento.

Produção de bens essenciais pelos parques industriais do país durante a pandemia

PL 01551/2020 do deputado Helder Salomão (PT/ES), que "Estabelece medidas de emergência nacional para garantir a fabricação de produtos essenciais em período de calamidade pública".

Determina que o Presidente da República ou o Congresso Nacional poderá, através de decreto, determinar que o parque industrial já instalado no país produza bens essenciais para o bem estar de toda a população em situação de calamidade pública.

Comitê Consultivo - será formado um comitê consultivo com um representante dos seguintes órgãos: (i) Ministérios da Economia; da Saúde; da Defesa; da Ciência e Tecnologia; (ii) Casa Civil; (iii) Senado Federal; (iv) Câmara dos Deputados; (v) Confederação Nacional da Indústria; (vi) Ordem dos Advogados do Brasil; (vii) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e um representante de cada uma das nove Centrais Sindicais.

O comitê deverá ser consultado previamente para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais. Ouvido o Comitê, o poder público desenvolverá um plano de produção que leve em consideração a eficiência e a garantia de competitividade da produção

A União garantirá assistência financeira à indústria para corrigir quaisquer déficits existente na base industrial doméstica, que deverá garantir a viabilidade econômica da produção após o término dessa assistência.

O poder público deverá garantir a descentralização da produção, a contratação de pessoal, distribuição da produção dos bens e tabelamento do valor dos bens.

As empresas que atuarem na produção de bens orientados pelo estado para atender demanda emergencial farão jus a isenção de tributos federais no ano calendário de 2020.

A empresa não pode se negar a cooperar com o poder público sob pena de sanções penais equiparadas à infração de medida sanitária preventiva, exceto se a negativa for fundamentada em impedimentos técnicos intransponíveis e acatada pelo Comitê por maioria de seus membros.

Regulamentação do acordo direto para pagamento de precatórios federais e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública

PL 01581/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que “Regulamenta o acordo direto para pagamento com desconto ou parcelado de precatórios federais, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial”.

Regulamenta, no âmbito da União, acordos diretos para pagamento de precatórios de grande valor e de transações terminativas de litígios contra a Fazenda Pública.

Propostas de acordo direto para pagamento de precatório - as propostas de acordo direto para pagamento de precatório serão apresentadas pelo credor perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios vinculado ao Presidente do Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

Tais propostas poderão ser apresentadas até a quitação integral do valor do precatório e não suspenderão o pagamento de suas parcelas e em nenhuma hipótese a proposta de acordo implicará o afastamento de atualização monetária ou juros moratórios.

Recebida a proposta de acordo direto, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo credor, ou que lhe apresente contraproposta.

Caso penda ação, recurso ou defesa em relação ao crédito do precatório objeto da proposta, antes de providenciar a intimação acima, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios intimará o Advogado-Geral da União para que este manifeste sobre a possibilidade e conveniência de realizar transação terminativa de litígio.

Homologação do acordo - aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo credor, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

Os titulares de direito creditório ainda não convertido em precatório, mas fundado em título executivo judicial, poderão propor, perante o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença, acordo terminativo de litígio, abrangendo inclusive condições diferenciadas de deságio e parcelamento para o pagamento do precatório dele resultante.

Em nenhuma hipótese a proposta acima veiculará, no que diz respeito às condições de pagamento do precatório, afastamento da atualização monetária e juros moratórios.

Processamento do cumprimento de sentença - recebida a proposta, o juízo competente para o processamento do cumprimento de sentença intimará a entidade devedora a fim de que aceite ou recuse a proposta feita pelo titular do direito creditório, ou que lhe apresente contraproposta.

Aceita pela entidade devedora a proposta feita pelo titular do direito creditório, o juízo homologará o acordo, dando conhecimento ao Presidente do Tribunal para que sejam adotadas as medidas orçamentárias cabíveis.

Os valores resultantes dos descontos previstos nos acordos firmados com base nesta Lei serão destinados ao financiamento das ações necessárias ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

Proibição de anotação de inadimplência de pessoas naturais e jurídicas

PL 01651/2020 da deputada Flávia Arruda (PL/DF), que "Altera a Lei nº 12.414, de 09 de junho de 2011, para proibir anotação relativa a inadimplemento de pessoas naturais e jurídicas, junto a bancos de dados e cadastros de inadimplentes, durante a vigência de decreto de calamidade pública aprovado pelo Congresso Nacional e nos cento e vinte dias que se seguirem".

Veda qualquer anotação de informação relativa à inadimplência de pessoas naturais e jurídicas, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no país, e os 120 dias que se seguirem.

Devem ser automaticamente excluídas dos bancos de dados de informações de adimplemento, todas as anotações relativas à inadimplência que tenham sido realizadas desde a publicação do Decreto.

Suspensão de registros de protesto extrajudicial devido ao coronavírus

PL 01655/2020 da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que "Suspende o registro de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública devido à pandemia do Coronavírus (covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020".

Suspende os registros de protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Esses registros serão retomados após 30 dias do final dos efeitos do Decreto.

Prorrogação dos prazos decadenciais para dezembro de 2020

PL 01876/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "Institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas afetadas pela pandemia internacional do coronavírus COVID-19".

Prorroga os prazos prescricionais e decadenciais cujo termo final ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020 para 20 de dezembro de 2020, inclusive para empresas públicas e sociedades de economia mista.

A prorrogação não impede a interrupção da prescrição, se a causa ocorrer entre 20 de março de 2020 e 30 de outubro de 2020, mas os efeitos da interrupção passarão a se processar a partir de 30 de outubro de 2020.

Os efeitos jurídicos da pandemia do coronavírus COVID-19 na execução dos contratos não se aplicam a obrigações vencidas antes de 20 de março de 2020, exceto se o interessado demonstrar que a pandemia foi a causa direta e imediata de eventos que afetaram a relação contratual antes da referida data.

Prorrogação do prazo de garantia de bens e serviços, legais ou contratuais, enquanto perdurar o estado de calamidade pública

PL 01896/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que "Suspende os prazos de garantia de bens e serviços, legais ou contratuais, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, e dá outras providências".

Suspende os prazos de garantia de bens e serviços estabelecidos por leis ou convencionados em contratos, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde da pandemia do coronavírus.

A suspensão do prazo não acarretará qualquer ônus ao beneficiário da garantia, sendo vedada a cobrança de multas ou taxas adicionais por parte dos fornecedores ou prestadores de serviços para a realização de trocas de produtos, execução de reparos ou consertos e plena implementação da garantia.

Cessado o estado de emergência, formalizado mediante ato normativo do Poder Público, os prazos suspensos voltarão a fruir pelo período de tempo restante, acrescido de 15 dias.

Multa - em caso de descumprimento, o fornecedor ou prestador de serviço estará sujeito à multa de 1 a 100 salários mínimos para cada descumprimento.

Os recursos arrecadados com as multas serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Secretaria Nacional do Consumidor.

Suspensão da exigência do Processo Produtivo Básico (PPB) para produtos de higienização até dezembro de 2020

PL 01905/2020 do deputado Marcelo Ramos (PL/AM), que "Dispõe sobre a suspensão temporária da exigência do Processo Produtivo Básico - PPB para os produtos que especifica durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19".

Suspende até 31 de dezembro de 2020 a exigência do Processo Produtivo Básico (PPB) dos seguintes produtos:

- 1) Álcool etílico com um teor alcoólico, em volume, igual ou superior a 70% vol;
- 2) Desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias, que contenham bromometano (brometo de metila) ou bromoclorometano;
- 3) Outros desinfetantes em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias;
- 4) Gel antisséptico, à base de álcool etílico 70%, contendo, entre outros, umectantes, espessante e regulador de pH;
- 5) Vestuário e seus acessórios de proteção, de plástico;
- 6) Presilha plástica para máscara de proteção individual, própria para prender o tirante de fixação na cabeça do usuário;
- 7) Clip nasal plástico, próprio para máscara de proteção individual;
- 8) Clip nasal e grampos metálicos em ferro ou aço, próprio para máscara de proteção individual;
- 9) Óculos de segurança e viseiras de segurança;
- 10) Aparelhos de eletrodiagnóstico para controle da saturação da hemoglobina pelo oxigênio no sangue arterial, denominados oxímetros;
- 11) Cateteres de poli (cloreto de vinila), para termodiluição;

- 12) Tubo laríngeo, de plástico, próprio para procedimentos anestésicos ou cirúrgicos de rotina, com ventilação espontânea e/ou controlada;
- 13) Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória;
- 14) Máscaras de proteção e escudos faciais, contra materiais potencialmente infecciosos;
- 15) Artigos de laboratório ou de farmácia;
- 16) Luvas, mitenes e semelhantes, exceto para cirurgia;
- 17) Termômetros clínicos.

Autoriza o Conselho de Administração a definir outros produtos para os quais se aplica a suspensão, desde que reconhecidamente utilizados na prevenção ou combate à COVID-19.

MEIO AMBIENTE

Realização de audiência pública remota para processos de licenciamento ambiental

PL 01602/2020 do senador Marcos Rogério (DEM/RO), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a possibilidade de realização, em processos de licenciamento ambiental, de audiência pública remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19)".

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para admitir, durante o estado de calamidade pública relacionado à COVID-19, a realização de audiências públicas remotas em processo de licenciamento ambiental.

Regulamentação - prevê que os órgãos ambientais irão regulamentar a forma de realização das audiências para garantir a participação pública.

Definição de normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente

PL 01653/2020 do deputado Miguel Haddad (PSDB/SP), que "Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente".

Estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente, desde que não conflitem com o disposto na Lei Geral de Consórcios Públicos.

Objeto - os consórcios públicos para a proteção ambiental terão como objetivo a preservação, a restauração, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, sempre compatibilizadas com o desenvolvimento socioeconômico de cada um dos entes da Federação que o integram, incluindo a constituição de brigada de incêndio única.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Ultratividade dos acordos coletivos até um ano após o fim de período de calamidade

PL 01718/2020 da deputada Erika Kokay (PT/DF), que "Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano decorrido após período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional".

Determina que, na ocorrência de estado de calamidade ou de emergência, será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, ainda que decorrido seu prazo de vigência, pelo período de até um ano após o término da situação de anormalidade.

DISPENSA

Instituição do Programa do Seguro-Emprego

PL 01379/2020 do deputado Rogério Correia (PT/MG), que "Institui o Programa do Seguro-Emprego e garante a estabilidade para os trabalhadores das microempresas, durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020".

Institui o Programa do Seguro-Emprego durante o período de vigência do estado de calamidade pública.

Finalidade - o programa de seguro-emprego tem por finalidade: (i) prover assistência financeira temporária ao trabalhador empregado durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19; (ii) auxiliar as microempresas na preservação do emprego; (iii) as microempresas que aderirem ao programa devem garantir a estabilidade no emprego dos seus trabalhadores durante este período.

Bolsa de qualificação profissional - institui a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador das microempresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

O Seguro-Emprego será de no máximo dois salários mínimos.

As microempresas deverão solicitar o Seguro-Emprego e comprovar o vínculo trabalhista do empregado de no mínimo um mês anterior à data de publicação do Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Pagamento do Seguro-Emprego - o Seguro-Emprego será pago por meio de instituições financeiras, mediante: (i) depósito em nome do trabalhador; (ii) saque em espécie e; (iii) folha de salários.

Estabilidade durante pandemia e limite máximo de demissões para empresas beneficiárias de incentivos

PL 01668/2020 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que "Acrescenta parágrafo ao artigo 444 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a consolidação das Leis do Trabalho".

Inclui na CLT que as empresas beneficiárias de incentivos são vedadas de demitir mais de 5% dos seus empregados em um período de 60 dias consecutivos. As microempresas e empresas de pequeno porte não se sujeitam à norma.

Esse limite fica reduzido a 0% em caso de epidemias, pandemias ou calamidade pública decretada.



OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Revogação da MP do Contrato Verde e Amarelo

MPV 00955/2020 do Poder Executivo, que “Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista”.

Revoga a MP do Contrato Verde e Amarelo.

Não caracterização de fraude a readmissão de empregado após o estado de calamidade pública

PL 01502/2020 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a recontração do empregado dispensado durante o período das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública”.

Prevê que a readmissão do empregado dispensado no período de estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, pelo mesmo empregador, no prazo de até 30 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, não caracteriza a continuidade do contrato anterior.

Não caracterização de fraude a readmissão de empregado após o estado de calamidade pública

PL 01510/2020 do deputado Coronel Tadeu (PSL/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a recontração do empregado dispensado durante o período das medidas de enfrentamento do estado de calamidade pública”.

Igual ao PL 1502/2020, de mesma autoria.

Prevê que a readmissão do empregado dispensado no período de estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, pelo mesmo empregador, no prazo de até 30 dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública, não caracteriza a continuidade do contrato anterior.

BENEFÍCIOS

Aumento do tempo de licença-maternidade e de salário-maternidade devido a parto prematuro

PL 01648/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar”.

Estabelece que o tempo de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Concessão de auxílio-doença ao trabalhador pertencente ao grupo de risco da COVID-19

PL 01310/2020 do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que “Dispõe sobre a concessão do auxílio-doença de que a trata a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, durante o estado de calamidade pública aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020”.

Prevê concessão de auxílio-doença ao trabalhador elencado como população de risco após 15 dias do afastamento para cumprir quarentena determinada pelos órgãos governamentais competentes.

Medidas acerca do enfrentamento ao Coronavírus no intuito de conceder seguro desemprego

PL 01347/2020 do deputado João H. Campos (PSB/PE), que “Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) no intuito de conceder seguro desemprego nos termos que especifica e dá outras providências”.

Estabelece que o seguro-desemprego será concedido a todo trabalhador dispensado sem justa causa a partir da data de publicação do decreto de calamidade pública decorrente do coronavírus.

O benefício será concedido por sete meses, de forma contínua, devendo cessar antecipadamente tão somente caso o trabalhador adquira outro emprego.

Autoriza o pagamento do seguro-desemprego, em substituição a parcela equivalente do salário, aos trabalhadores dos setores afetados pelo prazo de dois meses, podendo este período ser prorrogado por igual período enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Esse benefício se aplica às Pessoas Jurídicas que não efetuarem demissões sem justa causa.

Alteração dos critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego em virtude do coronavírus

PL 01371/2020 do deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), que “Altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego no período de decretação de estado de calamidade em virtude da COVID-19”.

Altera os critérios de percepção e o número de parcelas recebidas do Seguro-Desemprego durante a decretação de Estado de Calamidade Pública em virtude da COVID-19.

Durante o período de ocorrência de Estado de Calamidade, o trabalhador beneficiário do Programa Seguro-Desemprego deverá preencher os seguintes prazos de vínculo trabalhista para percepção do benefício: (i) acima de três e no máximo seis meses para o recebimento de três parcelas; (ii) acima de seis meses e no máximo doze meses para o recebimento de seis parcelas; e (iii) acima de doze meses para o recebimento de dez parcelas.

Hipóteses para pagamento do seguro-desemprego

PL 01373/2020 da deputada Professora Marcivania (PCdoB/AP), que “Altera dispositivos da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 para dispor sobre a duração do pagamento de seguro desemprego e dá outras providências”.

Altera a CLT a fim de incluir situação de desemprego decorrente de crise econômica ocasionada por grave crise sanitária dentre as hipóteses do pagamento do seguro-desemprego, sendo este concedido pelo tempo que perdurar a crise.

Exclusão do requisito de carência temporal para concessão de seguro-desemprego

PL 01736/2020 do deputado Leônidas Cristino (PDT/CE), que “Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego em razão do período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus”.

Exclui o requisito de carência para percepção do seguro desemprego durante o período decorrente do estado de emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

FAT

Seguro desemprego em caso de calamidade pública

PL 01449/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e institui modalidade do seguro-desemprego devida ao trabalhador em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e dá outras providências”.

Estende a prorrogação de concessão do seguro-desemprego para grupos específicos de segurados, passando de dois meses para três, em caso de calamidade pública.

Pagamento em pecúnia do auxílio alimentação

PL 01314/2020 do deputado Carlos Chiodini (MDB/SC), que “Dispõe sobre o pagamento em pecúnia do auxílio alimentação, limita as empresas emissoras de cartão vale-alimentação e vale-refeição a cobrança de taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda a ser retida dos estabelecimentos comerciais credenciados e dá outras providências, em virtude dos efeitos econômicos gerados pela pandemia do coronavírus (covid-19)”.

Em virtude da crise decorrente do coronavírus, permite o pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, juntamente com o pagamento do salário, não tendo caráter salarial e, portanto, não incidindo na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos. Essa forma de pagamento poderá ser inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Ademais, as empresas emissoras de moeda eletrônica que administram o fornecimento de cartões de benefícios estarão limitadas por um ano a cobrar taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda aos estabelecimentos comerciais pertencentes à rede credenciada.

FGTS

Benefício para trabalhadores com remuneração inferior a 2 mil reais com recursos do FGTS

PL 01345/2020 do senador Jayme Campos (DEM/MT), que “Autoriza que o patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS seja empregado no pagamento de benefícios não reembolsáveis a trabalhadores com conta vinculada ativa em fevereiro de 2020, em caráter temporário e emergencial, como forma de mitigar o impacto econômico decorrente das medidas de prevenção à disseminação da COVID-19”.

Destina a utilização de até 50% do patrimônio líquido do FGTS para pagamento de benefício mensal a ser pago a cada trabalhador. O valor será de no mínimo R\$ 750, não podendo ser superior à remuneração percebida pelo trabalhador em fevereiro de 2020.

Serão priorizados, entre os setores da economia mais afetados pelas medidas de isolamento social e de suspensão da atividade econômica, aqueles cujos efeitos sobre o abastecimento de bens e serviços essenciais sejam considerados mais graves, sem prejuízo ao atendimento de outros setores, a critério da regulamentação.

Serão elegíveis ao benefício apenas trabalhadores identificáveis por meio de sua conta vinculada ativa no FGTS e que percebam, com base na contribuição recolhida ao Fundo nos últimos três meses, remuneração igual ou inferior a R\$ 2.000.

O pagamento do benefício definido em regulamentação será feito diretamente ao trabalhador, desobrigando o empregador do pagamento da remuneração prevista no contrato de trabalho no respectivo mês de competência.

O recebimento do benefício implica a manutenção do vínculo empregatício no período correspondente, ficando a parte que der causa ao descumprimento deste condicionante responsável por restituir integralmente ao FGTS.

Movimentação do FGTS em função da crise decorrente do Coronavírus

PL 01296/2020 do deputado André Janones (Avante/MG), que "Autoriza o saque mensal de um salário-mínimo das contas vinculadas do FGTS, até o final de 2020, como forma de garantir renda às pessoas durante o enfrentamento da Pandemia do coronavírus - COVID19".

Permite o saque emergencial mensal no período de 3 meses, no valor de um salário-mínimo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Movimentação do FGTS em razão da pandemia de coronavírus

PL 01403/2020 do deputado Luiz Nishimori (PL/PR), que "Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em caso de emergência, de estado de calamidade pública ou de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, reconhecidos pelo Poder Executivo Federal".

Permite a movimentação do FGTS em caso de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, pandemia, emergência ou estado de calamidade pública.

Movimentação do FGTS por pessoas afetadas pelas medidas de combate ao coronavírus

PL 01417/2020 do deputado Ted Conti (PSB/ES), que "Acrescenta dispositivo à Lei n. 13.979, de 6 de janeiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019", para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador, afetado por essas medidas, no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS".

Permite a movimentação do FGTS para pessoas afetadas pelas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, nas seguintes condições: a) o titular da conta vinculada deve residir em área em que foi determinado o encerramento de atividades não essenciais mediante Decreto municipal ou distrital; b) o valor do saque é de até 30% do saldo disponível na conta; c) a solicitação de movimentação da conta deve ocorrer em até 60 dias após a publicação do ato de reconhecimento da emergência decorrente do coronavírus, ou da publicação da presente lei se o reconhecimento for anterior.

Movimentação do FGTS em razão de estado de calamidade

PL 01530/2020 do deputado Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que “Dispõe sobre a possibilidade de saque do FGTS em estado de calamidade causado por questões de saúde pública”.

Possibilita a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de estado de calamidade decorrente de questões de saúde pública.

Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos

PL 01565/2020 da deputada Rosana Valle (PSB/SP), que “Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19)”.

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.

Disponibiliza aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos, titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de maio de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

Movimentação do FGTS em função de pandemia

PL 01878/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que “Altera a Lei que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Permite a movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando houver necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de epidemia ou pandemia.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Regulação do exercício da profissão de Engenheiro

PL 01024/2020 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo”.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Propõe-se a remoção de restrições como a que confere aos conselhos regionais a prerrogativa de autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado desde que obedecidas as seguintes condições: (i) de que a contratação seja considerada de interesse nacional e (ii) de que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade.

Registro profissional - propõe-se o estabelecimento do prazo de noventa dias para conclusão do processo de registro do profissional e de quarenta e cinco dias para conclusão do processo de registro da empresa. A não observância do prazo acarretará a possibilidade do exercício da profissão sem que tal fato configure ilegalidade. Adicionalmente, fica vedado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e os Conselhos Regionais (Creas) adotem práticas anticompetitivas em suas áreas de atuação.

Os conselhos regionais deverão conferir prioridade à tramitação do processo do profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.

Ademais, revoga dispositivo que determinava a obrigação das empresas que contratam profissionais estrangeiros de manter junto a eles assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Exclusão da responsabilidade estatal em indenizar as pessoas prejudicadas em casos de calamidade pública

PL 01805/2020 do senador Roberto Rocha (PSDB/MA), que “Altera o art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ‘aprova a Consolidação das Leis do Trabalho’, para excluir a responsabilidade de entidade federativa e de autoridades públicas federal, distrital, estadual e municipal na situação que especifica”.

Retira a responsabilidade de entidade federativa e de autoridades públicas em indenizar os prejudicados em decorrência impossibilidade de continuação da atividade laboral nos casos de situação de calamidade pública, enfrentamento de epidemia ou pandemia ou situação análoga de ameaça à saúde pública, ao regular abastecimento, ao transporte ou à segurança pública.

Medidas temporárias em matéria trabalhista decorrentes da pandemia do Covid-19

PL 00927/2020 do deputado Enio Verri (PT/PR), que “Dispõe sobre adoção de medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia relativa ao novo coronavírus e dá outras providências”.

Estabelece medidas temporárias em matéria trabalhista, em razão da conjuntura que envolve a pandemia do novo coronavírus.

Veda a demissão arbitrária ou rescisão antecipada de contrato enquanto durar as medidas de isolamento social ou quarentena determinadas pelas autoridades públicas, sob pena de aplicação de multa, cerceamento do acesso a créditos públicos e quaisquer benefícios fiscais, admitida a suspensão de contrato.

Os contratos de emprego ou de prestação de serviços poderão ser suspensos por até 120 dias em razão das medidas de isolamento social ou quarentena decorrente da pandemia do novo coronavírus, conforme aquiescência formal do empregado e homologado pelo sindicato que lhe representa.

A suspensão do contrato poderá representar um percentual de até 50% dos trabalhadores, nos casos em que a empresa permaneça em funcionamento, admitido o revezamento, ou da totalidade, em caso de paralisação das atividades empresariais, sendo devido o pagamento de metade da remuneração ao encargo do empregador ou contratante, adicionado a uma complementação pecuniária limitada a 65% do valor máximo do seguro-desemprego, pago pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Benefícios às empresas - as empresas que mantiverem a totalidade dos postos de trabalho, mesmo que adotada a suspensão do contrato no seu quadro de pessoal, poderão ser beneficiadas com o acesso prioritário a créditos públicos e diferimento de tributos ou renegociação de dívidas correspondentes, conforme ato do Ministério da Economia, além da redução dos seguintes encargos, pelo prazo de 90 dias: (i) 30% da alíquota de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (ii) 30% da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas; (iii) isenção de contribuição para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

Teletrabalho - em razão da pandemia, as empresas contratantes de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, deverão adotar, imediatamente, regime de teletrabalho nos termos da legislação vigente ou a redução de jornada ou do tempo de prestação de serviço contratado, pelo prazo de seis meses, renovável até a data de 31/12/2020, com regras definitivas por acordo coletivo celebrado.

As empresas poderão definir a antecipação parcial do gozo de férias ou adoção de férias coletivas, no mesmo instrumento negocial citado acima.

Na impossibilidade de celebração de instrumento coletivo, a fixação das condições da redução de jornada ou do tempo de prestação de serviços contratado serão fixadas por termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o Ministério Público do Trabalho com a participação da autoridade administrativa em matéria trabalhista local ou regional.

Suspensão do contrato de trabalho, e redução de jornada e de salário

PL 01366/2020 do deputado Christino Aureo (PP/RJ), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para acrescentar a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho e de redução da jornada e de salário pelos empregadores durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, com a finalidade de preservação de empregos".

Acrescenta à CLT a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho, e de redução da jornada e de salário pelos empregadores durante o período de enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Suspensão do contrato de trabalho - durante o estado de calamidade pública, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até dois meses, somente para as empresas que foram obrigadas a fechar por decisão dos governos locais. Durante a suspensão dos contratos, os trabalhadores receberão o seguro-desemprego.

As micro e pequenas empresas poderão suspender os contratos de trabalho, mesmo em funcionamento.

Redução da jornada e do salário - durante o estado de calamidade pública, fica permitida a redução de jornada e de salário, que pode ser de 25%, 50% ou 70%, a critério do empregador. Em nenhum caso, o valor total pago ao trabalhador poderá ser inferior ao salário mínimo.

Enquanto durar a redução de salário, caberá à União o pagamento ao trabalhador de uma complementação, cujo valor será calculado aplicando-se o percentual da redução ao valor do seguro-desemprego a que teria direito.

Funcionamento obrigatório do comércio, da indústria e das instituições educacionais durante feriados

PL 01464/2020 do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que "Obriga o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, durante feriados nacionais no ano de 2020, em todo o território nacional, como forma de compensar as perdas econômicas geradas pelo vírus Covid-19".

Determina ser obrigatório, no ano de 2020, o funcionamento dos serviços públicos e privados, do comércio, da indústria e das instituições educacionais, em todo o território nacional, durante os seguintes feriados:

a) Dia Mundial do Trabalho, em 1 de Maio; b) Dia de Corpus Christi, em 11 de Junho; c) Dia da Independência do Brasil, em 7 de Setembro; d) Dia de Nossa Senhora Aparecida, em 12 de Outubro; e) Dia de Finados, em 2 de Novembro; e f) Dia da Proclamação da República, em 15 de Novembro.

Ações para preservação de empregos durante a crise decorrente do coronavírus

PL 01683/2020 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego, e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Prevê ações para preservação de empregos durante a crise decorrente do coronavírus.

BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Subvenção econômica custeada com recursos da União, de execução do Ministério da Economia, durante o estado de calamidade pública.

Operacionalização do benefício - será de prestação mensal e devido a partir de março de 2020 para o empregador que optar pela preservação dos contratos de trabalho vigentes; ou a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

O pagamento do benefício será por depósito na conta do empregador, que ficará responsável pelo repasse integral do valor aos empregados.

O disposto se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial. O tempo máximo de recebimento dos Benefícios Emergenciais não poderá ser superior a cento e oitenta dias.

Preservação dos contratos de trabalho vigentes - durante o estado de calamidade, o empregador poderá utilizar o benefício como parte do pagamento dos salários dos seus empregados, pelo prazo de até 120 dias.

Redução proporcional de jornada de trabalho e de salário - o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 dias, observada a preservação do valor do salário-hora de trabalho. A redução será, exclusivamente, nos percentuais de 25% ou 50%.

Suspensão temporária do contrato de trabalho - o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de 60 dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

Durante o período de suspensão, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador e o empregador deverá recolher a contribuição para o RGPS do empregado que tiver o contrato suspenso.

Para trabalhadores representativos da categoria da atividade econômica preponderante, exige-se celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato, para a redução e suspensão de contrato. Aos demais, será mediante acordo individual, devendo ser informado ao sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

Ajuda compensatória - o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho poderá acontecer junto ao benefício.

LINHA DE GARANTIA DE CAPITAL DE GIRO E EMPREGO

Autoriza o Banco Central do Brasil a implementar, no limite de até R\$ 300 bilhões, a Linha de Garantia de Capital de Giro e Emprego (LGCGE).

Será feito mediante aquisição de carteiras de créditos oriundos de novas operações de empréstimo, de financiamento e de direitos creditórios de instituições financeiras, com a finalidade de assegurar condições de enfrentamento da crise financeira e queda abrupta do nível de atividade econômica, no curso de estado de calamidade pública.

O FCGE é um fundo contábil, de natureza financeira, de patrimônio segregado do Banco Central do Brasil, regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), subordinando-se, no que couber, à legislação vigente. A liberação de seus recursos para as instituições financeiras é condicionada à comprovação de contratação do financiamento no âmbito da LGCGE.



Redução das obrigações assumidas aos trabalhadores contemplados pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

PL 01745/2020 do deputado Francisco Jr. (PSD/GO), que “Concede a redução proporcional das obrigações assumidas antes de 20/03/2020 aos trabalhadores contemplados pelo Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - MP 936/2020”.

Autoriza que os trabalhadores que comprovarem terem sido atingidos por redução de jornada e salário, ou suspensão do contrato de trabalho (previstos na MP 936) tenham redução proporcional das obrigações contratuais e financeiras assumidas antes de 20/03/2020.

Permissão para levantamento de até 50% do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública

PL 01808/2020 do deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), que “Permite ao trabalhador levantar até 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Permite que o trabalhador levante até 50% do valor do depósito recursal durante o estado de calamidade pública.

Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos

PL 01617/2020 do deputado Rosana Valle (PSB/SP), que “Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19)”.

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.

Disponibiliza aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos, titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de maio de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

Igual ao PL 1565/2020.

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Extinção do Fundo PIS-PASEP, transferência para o FGTS e permissão para saque de parcela do FGTS pelo trabalhador

MPV 00946/2020 do Poder Executivo, que “Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”.

Determina a extinção do Fundo PIS-Pasep e a transferência de seu patrimônio para o FGTS a partir de 31 de maio de 2020, preservando o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep.

Movimentação dos recursos - as contas vinculadas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, mantidas pelo FGTS após a transferência, poderão ser livremente movimentadas, a qualquer tempo. O saque de contas vinculadas do FGTS permitirá o saque também das contas vinculadas individuais de origem PIS ou Pasep mantidas em nome do mesmo trabalhador.

Para ampliar a liquidez do FGTS, os agentes financeiros do Fundo PIS-PASEP poderão adquirir os ativos desse Fundo.

As operações a cargo do BNDES contratadas com benefício de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, lastreadas em recursos do Fundo PIS-Pasep, permanecerão com as mesmas condições de equalização originárias, mantidas as demais condições dos créditos contratados junto a terceiros.

Os recursos remanescentes nas contas do PIS-PASEP serão tidos por abandonados a partir de 1º de junho de 2025 e passarão à propriedade da União.

Saque do FGTS - autoriza o saque do FGTS ao titular da conta, no valor de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

A distribuição dos resultados do FGTS não se acumulará com a do PIS-PASEP, de modo que a remuneração não seja superior à do FGTS.

Limitação temporária da taxa de juros

PL 01395/2020 do deputado Capitão Augusto (PL/SP), que “Estabelece que a taxa de juros cobrada pelos bancos e instituições financeiras em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial, não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas modalidades de pessoa física ou jurídica”.

Estabelece que a taxa de juros cobrada pelos bancos e instituições financeiras em financiamentos, cartão de crédito e cheque especial, não podem superar a taxa Selic estabelecida pelo Banco Central durante o período em que durar o estado de calamidade, nas modalidades de pessoa física ou jurídica.

O previsto acima aplica-se aos contratos em vigor, que terão que ser revisados, e aos novos.

Suspensão temporária da cobrança de juros em crédito atrelado a penhora de bens

PL 01399/2020 do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), que “Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de vigência da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, nas condições que especifica”.

Suspende a cobrança de juros em linhas de crédito atreladas à penhora de bens durante o período de calamidade pública.

Proíbe a majoração dos juros atualmente praticados pelas instituições financeiras nos empréstimos com penhora de bens.

Crédito emergencial do BNDES para grandes empregadores

PL 01457/2020 do deputado Fernando Coelho Filho (DEM/PE), que “Disciplina as operações de crédito a serem celebradas com o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, como forma de mitigar os impactos da crise instaurada em razão do COVID-19 perante os grandes empregadores”.

Institui linha de crédito para empresas com mais de 10 mil funcionários e que tenham sofrido queda de 60% na atividade ou na receita mensal.

A linha de crédito será oferecida pelo BNDES com taxa de juros não superior à Selic, prazo de 5 anos e carência de 2 anos. As operações de crédito deverão estar lastreadas em plano de negócios para manutenção da competitividade, e deverão ser analisadas e aprovadas em prazo de até 15 dias.

O BNDES deverá instituir uma sistemática de acompanhamento e avaliação do cumprimento das obrigações contratuais.

Serão exigidas as regularidades fiscal e previdenciária até 29/2/2020.

A concessão não será condicionada a auditorias características de procedimentos de *due diligence*, ao levantamento do endividamento da empresa e à oferta de garantias.

Limitação da taxa de juros

PL 01776/2020 do deputado Vinicius Farah (MDB/RJ), que "Altera a redação do inciso IX do artigo 4º da Lei Federal 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para limitar as taxas de juros reais no período de pandemia do covid-19".

Determina que compete também ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 6% ao ano, incluindo-se as comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central, assegurando taxas de juros reais de até 3% ao ano aos financiamentos que se destinem a promover:

- a) estímulo aos pequenos e médios empresários, industriais e agricultores;
- b) socorro a pessoas físicas e jurídicas endividadas;
- c) socorro a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em momentos de calamidade pública ou de pandemias;
- d) estímulo a servidores públicos civis e militares federais, estaduais, distritais e municipais.

Recolhimento sobre depósitos à vista e a prazo no BACEN

PL 01900/2020 da deputada Gleisi Hoffmann (PT/PR), que "Permite que o Banco Central do Brasil defina alíquotas de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional variáveis em função da razão entre o valor total das operações de crédito e de arrendamento mercantil e o valor total dos depósitos a vista e a prazo, e cria alíquotas adicionais vigentes até 31 de dezembro de 2020".

Permite que o Banco Central do Brasil defina alíquotas de recolhimento compulsório sobre recursos das instituições do Sistema Financeiro Nacional variáveis em função da razão entre o valor total das operações de crédito e de arrendamento mercantil e o valor total dos depósitos à vista e a prazo, e cria alíquotas adicionais vigentes até 31 de dezembro de 2020 da seguinte forma:

Recolhimento compulsório dos depósitos à vista - compete privativamente ao Bacen determinar o recolhimento de até 100% do total dos depósitos à vista e de até 60% de outros títulos contábeis das instituições financeiras podendo adotar percentagens diferentes em função também da razão entre o valor total das operações de crédito e de arrendamento mercantil e o valor total dos depósitos à vista e a prazo inscritos no balanço patrimonial da instituição financeira.

Exigibilidade do recolhimento compulsório sobre depósitos - até 31 de dezembro de 2020, a exigibilidade do recolhimento compulsório sobre depósitos será apurada mediante a aplicação das alíquotas:

- I. majoradas em 5% no caso das instituições em que a razão citada acima for igual ou superior a 0,90 e inferior a 1,00;
- II. majoradas em 10% no caso das instituições em que a razão for inferior a 0,90.

Saldo de encerramento diário - o saldo de encerramento diário da parcela da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil calculada pela aplicação da alíquota adicional acima não receberá remuneração.

INFRAESTRUTURA

Isenção por 3 meses do pagamento de tarifa de energia pelos consumidores de energia beneficiários da TSEE, que consomem até 220 kWh

MPV 00950/2020 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19)”.

Medidas temporárias emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus.

Tarifa Social de Energia Elétrica - altera a Lei da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) para estender o desconto de 100% para parcela do consumo de energia elétrica até 220 kWh/mês durante o período de 1º de abril a 30 de junho de 2020. Acima dessa faixa de consumo, não haverá desconto.

Conta de Desenvolvimento Energético CDE - define como mais um objetivo da CDE, prover recursos, exclusivamente por meio de encargo tarifário, e permitir a amortização de operações financeiras vinculadas a medidas de enfrentamento aos impactos no setor elétrico decorrentes do estado de calamidade pública.

Autoriza a União a destinar recursos para a CDE, limitado a novecentos milhões de reais, para cobertura dos descontos tarifários previstos para TSEE. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos, conforme o disposto em regulamento.

Previsão de criação de Encargo tarifário - para cobertura dos gastos com a TSEE os consumidores deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos remanescentes das operações financeiras da CDE. O encargo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal e poderá ser movimentado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

Isenção de pedágio para caminhoneiros durante a crise da COVID-19

PL 01466/2020 do deputado Filipe Barros (PSL/PR), que “Isenta caminhoneiros do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate ao vírus Covid-19, em todo o território nacional”.

Isenta caminhoneiros do pagamento de pedágio em rodovias, durante o período de calamidade pública causada pelo combate à pandemia do vírus Covid-19.

Restituição de valores já pagos - desde que caminhoneiros apresentem comprovante de pagamento de pedágio, as concessionárias de pedágio deverão restituir os valores pagos durante esse período.

Isenção de pedágio para veículos de transporte durante a crise da COVID-19

PL 01480/2020 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Institui a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais para os veículos de carga no período de emergência em saúde pública - COVID-19”.

Prevê a isenção de pagamento de tarifa de pedágio em rodovias federais e estaduais para os veículos de transporte de carga durante enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID - 19.

Política tarifária para as distribuidoras de energia durante o ano de 2020

PL 01576/2020 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Institui a política tarifária de energia elétrica aplicada, em março de 2020, às distribuidoras e concessionárias deste setor, devido à emergência em saúde pública e COVID-19”.

Institui a política tarifária de energia elétrica aplicada, em março de 2020, pelas distribuidoras e concessionárias, durante o ano de 2020, devido ao enfrentamento de emergência de saúde pública internacional decorrente do Coronavírus - COVID – 19.

A política tarifária não poderá sofrer alterações em seus repasses aos consumidores residenciais, comerciais e industriais até dezembro de 2020.

Isenção de tarifas para baixa renda e proibição de cortes de serviços durante a pandemia

PL 01709/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Estabelece regras a serem observadas pelas prestadoras do serviço público de distribuição de energia elétrica, água e esgotamento sanitário durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19, e após o término da crise de saúde, mediante alteração da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências”.

Altera a Lei que trata sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para:

Determinar que, durante o período de situação emergencial de saúde pública as distribuidoras de energia elétrica, água e esgotamento sanitário devem observar as seguintes obrigações:

- a) as unidades consumidoras enquadradas como baixa renda ficam isentas da tarifa social e dos encargos decorrentes de energia elétrica;
- b) as unidades consumidoras da classe residencial, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, devem ser cobradas pelo valor máximo da tarifa de energia elétrica correspondente à média do histórico dos últimos 6 ciclos de faturamento consecutivos;
- c) as unidades consumidoras enquadradas como baixa renda ficam isentas da tarifa social e dos encargos de água e esgotamento sanitário;
- d) as unidades consumidoras da classe residencial, que não se enquadrem na subclasse residencial baixa renda, devem ser cobradas pelo valor máximo da tarifa de água e esgotamento sanitário correspondente à média do histórico dos últimos ciclos de faturamento consecutivos.

Durante o período de pandemia fica vedada a realização de cortes ou suspensão de fornecimento dos serviços públicos de energia elétrica e água, em razão de débitos, falta de pagamento ou inadimplência de qualquer natureza, sob pena de multa a ser aplicada à empresa fornecedora equivalente ao valor de 50 salários mínimos, por unidade consumidora atingida.

São consideradas baixa renda as unidades consumidoras cuja família se enquadre em um dos seguintes critérios:

- a) inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal, por pessoa, menor ou igual a meio salário mínimo nacional;
- b) usufruam do Benefício da Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) do INSS, caracterizado pelas espécies: Amparo Assistencial ao Portador de Deficiência; ou Amparo Assistencial ao Idoso; ou inscritas no CadÚnico com renda mensal de até três salários mínimos, com pessoa portadora de doença ou patologia em que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de equipamentos que funcionam com energia elétrica.

Isenção de PIS/PASEP/COFINS - Durante o período, ficam isentas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS as receitas das concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e água, incidentes sobre o faturamento de todas as unidades consumidoras da classe residencial, que terão redução equivalente em suas faturas de energia elétrica e água.

Assim que determinado o fim do período da pandemia, todas as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e água ficam obrigadas a: I - notificar todos os consumidores inadimplentes, informando o valor do débito existente, antes da adoção de quaisquer medidas de cobrança judicial ou extrajudicial e de ações de suspensão de fornecimento dos serviços; e II - assegurar ao consumidor que receber a notificação de débito o prazo de trinta dias para sua liquidação à vista ou o parcelamento mínimo em 12 prestações iguais e consecutivas, sem a incidência de acréscimo de juros, multa ou quaisquer encargos financeiros, em razão do atraso do pagamento das contas de consumo não quitadas durante o período de emergência de saúde pela pandemia do coronavírus.

Fica proibida a inserção dos nomes dos devedores das tarifas dos serviços públicos de energia elétrica, água e esgotamento sanitário em cadastros de inadimplência ou protestos, durante o período de vigência desta lei.

O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente e o incluirá no demonstrativo que acompanhará o projeto de lei orçamentária do exercício financeiro seguinte.

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 01705/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que "Concede dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido a doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) feitas por empresas".

Permite que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real deduzam do IRPJ as doações destinadas exclusivamente a ações de enfrentamento aos efeitos da pandemia, durante a vigência do decreto de calamidade pública.

Doações - as doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:

- I - transferência de quantias em dinheiro;
- II - transferência de bens móveis ou imóveis;
- III - comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
- IV - realização de despesas de conservação, manutenção ou reparos nos bens móveis, imóveis e equipamentos; e
- V - fornecimento de material de consumo, hospitalar ou clínico, de medicamentos ou de produtos de alimentação.

Dedução - a pessoa jurídica doadora poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional. O valor global máximo das deduções será fixado pelo Poder Executivo.

A dedução é limitada a 1% sobre o IR devido em cada período de apuração sobre a alíquota base do IRPJ (15%).

A possibilidade de doação disposta acima não exclui outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

As doações deverão ser aprovadas previamente pelo Poder Público, segundo a forma e o procedimento estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Valoração e procedimentos - na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados o seu valor contábil, não podendo a dedução ultrapassar o valor de mercado. Os recursos doados deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica em nome do destinatário. A instituição destinatária deverá emitir recibo em favor do doador, na forma e condições estabelecidas na SRFB.

Poder Executivo - caberá ao Poder Executivo: a) avaliar correta aplicação dos recursos recebidos ao final do desenvolvimento das ações e serviços, ou anualmente, se permanentes; b) emitir instruções para os doadores e instituições destinatárias comunicar-lhe os incentivos realizados e recebidos, cabendo aos destinatários a comprovação de sua aplicação; c) elaborar relatório de avaliação e acompanhamento das ações e serviços e publicá-lo em sítio eletrônico dos órgãos pertinentes do Poder Executivo na internet.

Infrações - as infrações, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do IR devido em relação a cada exercício financeiro e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, será aplicada multa de duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, ao doador e ao beneficiário.

Instituição de regime emergencial do pagamento diferido para os tributos federais no Simples Nacional

PLP 00076/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que "Dispõe sobre a instituição de regime emergencial de pagamento diferido para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional".

Institui regime emergencial de pagamento diferido para os tributos federais compreendidos no Simples Nacional.

Moratória dos tributos federais - concede moratória pelo prazo de seis meses em relação ao Simples Nacional. Os contribuintes poderão optar pela não adesão ao regime de pagamento previsto. Caso isso aconteça, o desconto aplicável sobre a parcela do recolhimento mensal relativa aos tributos federais será de 10%.

Parcelas mensais - os valores não recolhidos em decorrência dessa medida poderão ser pagos, sem cobrança de juros e multa de mora, em até 12 parcelas mensais, a partir do primeiro mês subsequente ao término do prazo estabelecido.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 00077/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências".

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) conforme previsão constitucional.

Fato gerador - o IGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano do conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R\$ 20 milhões.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

Base de cálculo - compõem a base de cálculo do IGF o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

Em relação a fortuna, serão observados os seguintes critérios: (i) os imóveis de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição; (ii) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário; (iii) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição; (iv) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.

Do imposto apurado, poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.

Alíquotas - o IGF tem as seguintes alíquotas:

- a) 1% para fortunas acima de R\$ 20 milhões;
- b) 2% para fortunas acima de R\$ 50 milhões;
- c) 3% para fortunas acima de R\$ 100 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Ação fraudulenta - considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto; e a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

A lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 00082/2020 do deputado Léo Moraes (PODE/RO), que "Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências".

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

Contribuintes - são contribuintes do IGF:

- I - as pessoas físicas domiciliadas no País; e
- II - as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País;

Equipara-se a contribuinte os espólios das pessoas físicas a que se referem os itens I e II acima.

Além disso, os cônjuges serão tributados:

- I - em conjunto, no regime de comunhão de bens;
- II - em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens.

Fato gerador - consiste na titularidade de grande fortuna pelo contribuinte em 31 de dezembro no ano-base.

Considera-se grande fortuna o conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R\$ 20 milhões. A titularidade inclui a propriedade, a posse ou o domínio útil do bem.

Base de cálculo - a base de cálculo do IGF corresponde ao valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações.

Na apuração da base de cálculo do IGF, consideram-se os seguintes valores:

- I - os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
- II - os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

III - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;

IV - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;

V - outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VII - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 e dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

VIII - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;

IX - nos demais casos, o custo de aquisição.

Ficam excluídos da base de cálculo do IGF:

I - o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% de seu patrimônio;

II - os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;

III - os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;

IV - os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento;

V - as obrigações contraídas para a aquisição dos bens e dos direitos, por exemplo, de imóveis e créditos pecuniários.

Alíquotas - o IGF incide à alíquota de:

I - 1%, quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 20 milhões e R\$ 50 milhões;

II - 2%, quando o valor da base de cálculo está entre R\$ 50 milhões e R\$ 100 milhões;

III - 3%, quando o valor da base de cálculo está acima de R\$ 100 milhões.

O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das faixas.

Dedução - abatem-se do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no ano-base, a título dos impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores;

IV - propriedade predial e territorial urbana;

V - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Responsabilidade solidária - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência desse imposto.

Gestão - o Poder Executivo federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 00088/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

Fato gerador - o fato gerador será a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

Grande Fortuna - considera-se grande fortuna, efetuadas as exclusões, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, em valor igual ou superior a R\$ 20 milhões.

Exclusões:

- I - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;
- II - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo;
- III - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor de R\$ 500 mil;
- IV - o imóvel residencial conceituado como bem de família no limitado a R\$ 1 milhão;
- V - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Contribuintes - são contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior; II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

Alíquotas:

- I - 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 20 e 50 milhões;
- II - 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R\$ 50 milhões até R\$ 100 milhões;
- III - 3% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder 100 milhões.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas

PLP 00095/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que “Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas”.

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que incide sobre a propriedade de patrimônio que globalmente supere, em 1º de janeiro, o valor de R\$ 55 milhões.

Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a cada pessoa será destinado valor patrimonial correspondente à sua fração ideal do bem.

Patrimônio - o patrimônio caput será o resultante da soma dos bens e direitos diminuída das dívidas e ônus reais.

Incidência do produto - a definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

- I - para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;
- II - para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;
- III - para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do regulamento;
- IV - para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do regulamento;
- V - para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do regulamento.

Não incidência - o imposto não incide sobre:

- I - um imóvel residencial próprio;
- II - direitos de propriedade intelectual;
- III - bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

O regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

Contribuintes - são contribuintes do imposto:

- I - as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;
- II - as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil; III - o espólio, referentes às pessoas e aos bens das pessoas citadas acima.

Alíquota - a alíquota do imposto é de 1% .

Dedução - do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes na apuração:

- I - Imposto Territorial Rural (ITR);
- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- III - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);
- IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- V - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI).

Apuração - o contribuinte deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

Penalidades - aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

Isenção de tributos federais para empresas que mantiveram estabilidade do funcionário

PLP 00099/2020 do deputado Ricardo Silva (PSB/SP), que "Institui Programa Especial de Isenção Tributária Condicionada e reabertura de prazo de parcelamento, permitindo que o gasto com funcionários seja compensado em benefícios tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19)".

Estabelece isenção de todos os tributos federais para pessoas jurídicas, inclusive aquelas optantes pelo Simples, em razão do estado de calamidade pública, através de compensação de crédito, em compensação à manutenção da atividade empresarial e respectivos postos de trabalho, sem redução salarial, com estabilidade dos trabalhadores por até três meses após a finalização do benefício fiscal.

O valor do montante a ser utilizado para o benefício fiscal será proporcional ao gasto efetivo com a manutenção dos postos de trabalho, sem perda salarial, e poderá ser utilizado para redução de tributos e encargos sobre a folha de pagamento e/ou abatido de valores devidos em programas de parcelamento e/ou sobre lançamento tributário referente a tributos federais ao longo do exercício de 2020.

Do valor correspondente ao gasto com pessoal do empregador, a partir das informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) será gerado crédito para abatimento proporcional de 75%, que poderá ser utilizado como:

- i) desconto integral do crédito gerado para abatimento em encargos e tributos da folha de pagamento;
- ii) desconto integral do crédito gerado para abatimento em parcelamentos tributários da União;
- iii) desconto integral do crédito gerado para compensação em tributos federais lançados ao longo do ano calendário de 2020.

A comprovação será feita nos termos regulamentados pela Receita Federal do Brasil.

O montante do crédito a ser gerado engloba tão somente os gastos com folha de pessoal durante a pandemia.

O Poder Executivo disciplinará as faixas de compensação e indicará os tributos a serem compensados, considerando, além de outras variáveis, a base de cálculo referente ao gasto com Folha de Pagamento, a alíquota de desconto, a parcela dedutível e as opções de compensação entre a isenção concedida e o tributo devido correspondente.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) - reabre os prazos para adesão ao PERT em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020. Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa.

Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) - reabre prazos para adesão ao PERT-SN, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020 e apurados na forma do Simples.

Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

Mecanismos de entrega de obrigações acessórias - a SRFB deverá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei complementar, adaptar os mecanismos de entrega de obrigações acessórias para as pessoas jurídicas que possuem os benefícios desta norma.

Para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional deverá incluir um campo específico no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D). Para as demais pessoas jurídicas, deverá adaptar o sistema de acordo com a atividade e respectivas obrigações acessórias que estiverem sujeitas.

Institui Programa de Manutenção de Empregos das Empresas Impactadas pelo Covid-19 (Provid) com moratória e parcelamento dos encargos da folha e linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais

PL 01091/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid)".

Institui o Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid).

Poderá se beneficiar do Provid a empresa que tiver redução de mais de 20% no seu faturamento mensal, na comparação com o mesmo mês de 2019.

Contrapartida - a empresa não poderá dispensar sem justa causa seu efetivo de empregados existente no mês anterior à decretação de calamidade pública.

Moratória - as empresas beneficiárias do Provid terão direito à moratória relativa à contribuição previdenciária até 31 de dezembro de 2020. As contribuições previdenciárias abrangidas pela moratória deverão ser pagas a partir de janeiro de 2021 em 24 prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza. Somente poderão ser incluídos na moratória os débitos tributários referentes a fatos geradores futuros.

Empréstimos - no ano-calendário de 2020, as empresas beneficiárias do Provid farão jus a empréstimos de instituições financeiras públicas e privadas, utilizando recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte, Nordeste e eventuais aportes da União por meio de créditos consignados no orçamento de 2020, no caso das regiões Sul e Sudeste, no valor correspondente a 50% da sua folha de pagamento referente ao mês anterior à decretação do estado de calamidade pública pela União, considerando os salários que não ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social. O empréstimo deverá ser pago a partir de janeiro de 2021 em 60 prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.

Prorrogação dos prazos de pagamento de tributos federais e de débitos parcelados

PL 01313/2020 do deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "Prorroga os prazos de pagamento dos tributos federais que especifica, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19)".

Prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos seguintes tributos federais, devidos pelos sujeitos passivos:

- i) contribuição para o PIS/PASEP;
- ii) contribuição para o Financiamento da Seguridade social - COFINS;
- iii) Imposto sobre Produtos não industrializados - IP e;
- v) contribuições, a cargo da empresa, provenientes do faturamento, do lucro e da folha de salários e demais rendimentos do trabalho, destinadas à Seguridade Social.

A prorrogação do prazo se aplica também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamentos concedidos pela PGFN e pela SRFB e não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas emergencial

PL 01315/2020 do deputado Gil Cutrim (PDT/MA), que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma emergencial destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19".

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de forma emergencial para o combate ao coronavírus.

Fato gerador - estabelece como sendo fato gerador do IGF o patrimônio líquido cujo valor exceder a R\$ 10 milhões. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, constantes da declaração anual de bens do contribuinte, no Brasil ou no exterior.

Base de cálculo - a base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

Alíquotas - o IGF tem as seguintes alíquotas:

- a) 0,2%, para fortunas acima de R\$ 10 milhões;
- b) 0,5%, para fortunas acima de R\$ 30 milhões;
- c) 0,7% para fortunas acima de R\$ 50 milhões;
- d) 1% para fortunas acima de R\$ 100 milhões

Produto da arrecadação - o produto da arrecadação do IGF será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

- (i) 50% para os Estados e Distrito Federal;
- (ii) 50% para os municípios.

Isonção dos lucros e dividendos distribuídos por administradores de fundo ou clube de investimento destinados diretamente aos cotistas

PL 01514/2020 do deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que "Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para garantir a não incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, quando destinados diretamente a cotista de fundo ou clube de investimento".

Determina que também são isentos do Imposto de Renda os casos em que os administradores de fundo ou clube de investimento destinem os lucros ou dividendos diretamente aos cotistas.

Compensação de créditos federais junto aos estados e municípios

PL 01570/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que "Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, e dá outras providências".

Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela SRFB, inclusive créditos junto ao INSS, possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, caso haja convênio.

Dedução do IRPJ de doações para enfrentamento do coronavírus

PL 01609/2020 do deputado Gildenemyr (PL/MA), que "Autoriza deduções do valor do imposto devido, durante o período de estado de calamidade pública, por pessoa jurídica, às doações para combate à pandemia do Coronavírus".

Permite, durante o período de estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19, a dedução do IRPJ das doações feitas às campanhas de arrecadação de recursos para combater a disseminação do Coronavírus.

Dedução - a dedução fica limitada a 5% do imposto apurado por pessoa jurídica.

Doações - a doação fica condicionada à comprovação do depósito em conta bancária, ou transferência, e recibo ou declaração que identifique o valor, a data do depósito ou transferência, que deve pertencer ao período delimitado e a vinculação dos recursos às medidas de auxílio social e financeiro a entidades, órgãos e instituições, aplicáveis no combate e tratamento da COVID-19.

As doações realizadas no ano de 2020, mesmo que anteriores à publicação desta lei, poderão ser utilizadas, a critério do contribuinte, para deduzir do imposto apurado, ainda que por retificação.

Elevação temporária de alíquota do IR das pessoas jurídicas

PL 01657/2020 do deputado Otto Alencar (PSD/BA), que "Institui elevação temporária de alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, incidentes sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo Lucro Real, a fim de atender despesas extraordinárias decorrentes de Calamidade Pública reconhecida pelo Congresso Nacional".

Eleva temporariamente a alíquota do IRPJ para as empresas de grande porte tributadas pelo do lucro real a fim de atender despesas extraordinárias relacionadas ao estado de calamidade pública por conta da pandemia do Coronavírus da seguinte forma:

Pessoa jurídica de grande porte - considera-se pessoa jurídica de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, receita bruta anual a partir de R\$ 1 bilhão.

Alíquota - a alíquota base de 15% será de 40%. Os efeitos da elevação temporária estarão circunscritos aos fatos geradores ocorridos exclusivamente no Exercício Financeiro de 2020. Ao final de 2020 a alíquota retornará a 15%.

Pagamento da parcela temporária do IR - a parcela temporária do IR, equivalente à diferença entre a alíquota de 40% e a alíquota ordinária de 15%, poderá ser paga em, no mínimo, 60 e no máximo 120 parcelas mensais, a critério do contribuinte, corrigidas pela taxa Selic, sempre no último dia útil, e iniciando no primeiro mês subsequente ao fim da vigência do estado de calamidade pública.

Caberá à Receita Federal do Brasil disponibilizar sistema eletrônico que automatize o cálculo e os procedimentos de pagamento dessa contribuição extraordinária.

Naquilo que não confrontar com os termos citados acima, será utilizada subsidiariamente a lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, que dispõe sobre os critérios Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Aumento da CSLL de instituições financeiras

PL 01868/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que "Institui adicional extraordinário de quinze pontos percentuais nas alíquotas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e de quatro pontos percentuais na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social das instituições financeiras, e dá outras providências".

Em razão do estado de calamidade pública, ficam aumentadas, para as instituições financeiras:

- I - as alíquotas da CSLL em 15 pontos percentuais;
- II - a alíquota da Cofins em 4 pontos percentuais.

Efeitos - produzirá efeitos, pelo período de 12 meses, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

Prorrogação e parcelamento dos prazos para pagamento de tributos e contribuições federais e débitos parcelados

PL 01890/2020 do deputado Charllles Evangelista (PSL/MG), que "Prorroga o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais e estabelece formas de parcelamentos de débitos tributários durante o estado de calamidade pública ou pandemia reconhecidos pelo Governo Federal".

Prorroga o prazo para pagamento de tributos e contribuições federais e estabelece formas de parcelamentos de débitos tributários durante o estado de calamidade pública ou pandemia reconhecidos pelo Governo Federal.

Os prazos de recolhimento de tributos e contribuições federais prorrogados para o último dia útil do 3º mês subsequente a sua respectiva data de vencimento, podendo, inclusive, serem parcelados junto ao órgão competente.

Restituição - a prorrogação do prazo de recolhimento não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Parcelas de débitos - a prorrogação aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento já concedido pelo órgão público competente.

Parcelamento - poderão ser parcelados os valores não recolhidos, sem incidência de multa e juros de mora, em até 12 prestações mensais e sucessivas.

Caberá ao contribuinte a adesão ao parcelamento mediante requerimento ao órgão público competente, no prazo de até 30 dias após a publicação desta lei.

A falta de pagamento de quaisquer parcelas excluirá o devedor do parcelamento e garantirá a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago.

Possibilidade de alteração extraordinária de regime de tributação do IR e de adesão ao Simples

PLP 00096/2020 do senador Izalci Lucas (PSDB/DF), que “Dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional”.

Determina que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real, sendo definitiva a sistemática pelo lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados. A alteração também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Determina ainda que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o Simples Nacional.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Abatimento da perda de arrecadação dos estados e municípios por conta da Lei Kandir nas suas dívidas com a União

PLP 00069/2020 da deputada Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que “Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado”.

Altera a Lei Kandir para determinar que os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre Estados, Distrito Federal e Municípios com a União serão descontadas em valor equivalente às perdas anuais estimadas de receita decorrentes da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

Estados, Distrito Federal e Municípios, caso tenham mais de um tipo de dívida junto à União, manifestarão previamente em que sequência as dívidas serão abatidas.

Os valores a serem compensados, estimados separadamente para cada Estado e o Distrito Federal, serão calculados e divulgados pelo Confaz, conforme regulamento específico, inclusive com relação às perdas acumuladas desde a edição desta lei.

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Isenção de AFRRM para fertilizantes até dezembro 2021

PL 01523/2020 do senador Alvaro Dias (Podemos/PR), que “Isenta a importação de fertilizantes do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, até o dia 31 de dezembro de 2021”.

Isenta do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, todas as operações de importação de fertilizantes, até o dia 31 de dezembro de 2021.

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

Flexibilização da doação de alimentos durante a pandemia do coronavírus

PL 01455/2020 do deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir a segurança alimentar por meio de estímulo à doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus".

Afasta a responsabilidade civil e penal das pessoas jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos que realizam doação de alimentos in natura ou industrializados, ainda que fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas, desde que estejam adequados e em boas condições para consumo.

Os estabelecimentos que preparam refeições, lanches ou similares, também ficam autorizados a efetuar doações do excedente produzido, preparado, ou fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Os doadores deverão manter registro dos beneficiados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas.

A doação de alimentos constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva. Havendo dolo ou negligência, o doador responderá civil e criminalmente caso os alimentos doados causem dano ao beneficiado, desde que se caracterize descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar, indispensáveis às boas condições para o consumo.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Elevação temporária de 20% da CSLL das empresas do setor financeiro e mineral

PL 01522/2020 da senadora Zenaide Maia (PROS/RN), que "Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para instituir adicional temporário de alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o resultado das instituições financeiras e das empresas de mineração, a vigorar durante os exercícios de 2020 a 2030".

Elevação temporária de 20% nos exercícios de 2020 a 2030 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre os lucros das empresas que atuam no setor financeiro e mineral cujo faturamento anual seja maior que 10 milhões de reais.

Sustação da Portaria que considera o setor mineral como serviço essencial

PDL 00136/2020 do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que "Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial".

Susta os efeitos da Portaria nº 135 de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que considera todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial, e que estipula a adoção rigorosa das diretrizes de segurança estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 nas atividades ligadas ao setor.

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Prorrogação do prazo para pagamento de tributos na prestação de serviços de telecomunicações

MPV 00952/2020 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações".

Prorroga o prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações da seguinte forma:

Tributos com pagamento prorrogado - fica prorrogado, no exercício de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

II - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional referente: a) à prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais nos termos da lei que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; b) as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no item "a" acima; e c) ao prazo anual de até o dia 31 de março, para os serviços citados no item "a" acima;

III - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública.

Pagamento dos tributos - o pagamento dos tributos citados acima será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa Selic, sem incidência de multa ou juros adicionais.

Compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo e Móvel com o IBGE durante a situação de emergência (covid-19)

MPV 00954/2020 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

Os dados serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados. Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de: I - sete dias, contado da data de publicação do ato; e II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Os dados compartilhados: terão caráter sigiloso; serão usados exclusivamente para a finalidade prevista; e não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial.

É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos. A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais.

Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) as informações compartilhadas serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Suspensão de reajuste de preços de medicamentos por 120 dias

PL 01542/2020 do senador Eduardo Braga (MDB/AM), que “Dispõe sobre a suspensão, pelo prazo que menciona, do ajuste anual dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde”.

Suspende, pelo prazo de 120 dias, o ajuste anual dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Vedação da elevação de preços dos medicamentos durante a vigência de estado de calamidade pública

PL 01605/2020 do senador Marcos do Val (Podemos/ES), que “Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e dá outras providências, para vedar a elevação de preços de medicamentos durante estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional”.

Veda, durante a vigência de estado de calamidade pública, a elevação de preços dos medicamentos.

Isenção de todos os impostos para produtos, insumos e equipamentos utilizados para o tratamento da COVID-19

PL 01176/2020 do deputado Jorge Solla (PT/BA), que “Dispõe sobre a isenção total de impostos nos itens que especifica, durante o estado de emergência sanitária em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus”.

Isenta de todos os impostos, enquanto durar o estado de emergência sanitária estabelecido pela OMS, os seguintes produtos e equipamentos: i) máscaras; ii) luvas; iii) aventais; iv) toucas cirúrgicas; v) óculos de proteção; vi) testes laboratoriais; vii) respiradores; viii) monitores; ix) oxímetros; x) aspiradores de secreções; xi) equipamentos de proteção individual.

Redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins sobre produtos utilizados no combate à COVID-19

PL 01392/2020 do deputado Efraim Filho (DEM/PB), que “Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno dos bens relacionados ao combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Reduz a zero as alíquotas das Contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de diversos equipamentos médicos, de higiene e medicamentos.

Vigência - as reduções permanecerão vigentes durante o estado de calamidade pública, conforme ato do Poder Executivo, devido à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no território nacional.

Suspensão de reajuste de preços de medicamentos durante a pandemia de COVID-19

PL 01810/2020 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para proibir o aumento de preços dos medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos hospitalares durante o período de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19”.

Altera a Lei que estabelece medidas de enfrentamento a COVID-19 para proibir aumentos de preços em todos medicamentos e insumos farmacêuticos e hospitalares, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pela pandemia de COVID-19.

Sustação de resolução da ANVISA que estabelece reajuste de preços de medicamentos

PDL 00131/2020 do deputado Luciano Ducci (PSB/PR), que “Susta os efeitos da Resolução nº 1, de 26 de março de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante (PF) e do Preço Máximo ao Consumidor (PMC) dos medicamentos em 31 de março de 2019, estabelece a forma de apresentação do Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos”.

Susta os efeitos, durante a vigência do Estado de Calamidade pública, da Resolução nº 1 de 2010, da ANVISA que dispõe sobre a forma de definição dos preços de fabricação, preço máximo ao consumidor e margens de lucro para a comercialização de medicamentos.

INFORME LEGISLATIVO | Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Unidade de Assuntos Legislativos - CNI/COAL | Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro | Gerente Executivo Adjunto: Godofredo Franco Diniz | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.